

A. I. N° - 10621.3009/16-8
AUTUADO - J G COMÉRCIO DE PALETES E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. - ME
AUTUANTE - VALDECLIDES DE ASSIS FERREIRA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24.04.201

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-02/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA NO PGDAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado do confronto entre as receitas com emissão de documentos fiscais e as receitas declaradas pelo autuado nos PGDAS, a omissão de receita apurada pela Fiscalização e, consequentemente, erro na base de cálculo do ICMS devido. Não acolhido o pedido para redução da multa fora do prazo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/09/2016, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$42.076,76, em razão Do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 17.03.12 – Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – Sem dolo, referente ao período de janeiro de 2015 a junho de 2016, conforme demonstrativo às fls.09 a 23. Consta na descrição dos fatos: “Infração 01 – Contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS e não declaradas nas DAS/DEFIS e no PGDAS/PGDAS-D-Extrato do Simples Nacional”.

O autuado, através de sua procuradora, em sua manifestação à fl.14, concorda com os valores constantes no auto, reconhecendo o débito como procedente. No entanto, alegando dificuldades financeiras, diz que não foi possível pagar o débito à vista ou iniciar o pagamento das parcelas no prazo de 30 dias, perdendo assim o benefício do desconto concedido pela SEFAZ-BA. Demonstrando querer quitar o crédito tributário em questão, requer um prazo maior de pelo menos mais 30 dias para pagamento do débito com o desconto de 50% no valor da multa aplicada.

Na informação fiscal à fl.82, o autuante, diante da confissão do autuado, pugna pela manutenção da autuação. Sobre a dilação de prazo para pagamento do débito, o preposto fiscal aduz que não existe previsão no RPAF/BA.

VOTO

Conforme já relatado, no Auto de Infração em comento, o autuado foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis apuradas mediante levantamento fiscal, sendo exigido o imposto no valor de R\$42.076,76, com fulcro no artigo 319 do RICMS/2012 c/c os artigos 18, 21, 25 e 26 da Lei Complementar 123/06 e com a Resolução CGSN n° 04/11.

Ao manifestar-se sobre a autuação, o procurador do sujeito passivo, não impugna o montante do ICMS que foi lançado, não indica equívoco na apuração dos valores cobrados e nem contesta a metodologia empregada na ação fiscal, constante no Arquivo Eletrônico recebido da fiscalização (fl.66), tendo declarado textualmente concordar com os valores constantes no levantamento fiscal às fls.9.

Contudo, a pretexto de dificuldades financeiras, alegou que não efetuou o recolhimento do crédito tributário à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, e por isso, perdeu o benefício do desconto

de 50% no valor da multa aplicada, pelo que, requereu um prazo maior de pelo menos mais 30 dias para pagamento do débito com o referido desconto.

O crédito tributário quando oriundo de lançamento através de auto de infração está sujeito à correção monetária, acréscimos moratórios, e redução da multa de acordo com a legislação tributária vigente e em função da data de quitação do débito, consoante disposto no artigo 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96. No presente caso, além de faltar competência a este órgão administrativo de julgamento para redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigação principal, ressalto que inexiste na legislação previsão para a concessão de ampliação de prazo para pagamento de débito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **10621.3009/16-8**, lavrado contra **J G COMÉRCIO DE PALETES E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.076,76**, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 42, I, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96; e artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 alterada pela Lei nº 11.488/2007, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR